

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

## REGULAMENTO (CE) Nº 1555/96 DA COMISSÃO

de 30 de Julho de 1996

que estabelece as normas de execução do regime relativo à aplicação dos direitos de importação adicionais no sector das frutas e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1363/95 da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 24º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1035/72 permite sujeitar ao pagamento de um direito de importação adicional («direito adicional») a importação, à taxa do direito previsto na pauta aduaneira comum, de determinados produtos por ele abrangidos, se estiverem preenchidas as condições decorrentes do artigo 5º do Acordo sobre a agricultura<sup>(3)</sup>, salvo no caso de as importações não serem susceptíveis de perturbar o mercado comunitário ou de os efeitos serem desproporcionados em relação ao objectivo pretendido;

Considerando que esses direitos adicionais podem ser impostos, nomeadamente, se a quantidade importada dos produtos em causa, determinada com base nos certificados de importação emitidos pelos Estados-membros ou de acordo com os procedimentos instaurados no âmbito, de um acordo preferencial, exceder um volume de desencadeamento fixado, conformidade com o nº 4 do artigo 5º do Acordo sobre a agricultura, por produto e por período de importação;

Considerando que o direito adicional só pode ser imposto às importações cuja classificação pautal, efectuada em conformidade com o artigo 5º do Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2933/95<sup>(5)</sup>, implicar a aplicação do direito específico mais elevado e

às importações efectuadas fora dos contingentes pautais estabelecidos no âmbito da Organização Mundial do Comércio;

Considerando que, no caso de importações que beneficiem de preferências pautais relativas ao direito *ad valorem* ou ao direito específico, o cálculo do direito adicional deve ter em conta tais preferências;

Considerando que os produtos em via de encaminhamento para a Comunidade estão igualmente isentos da aplicação do direito adicional; que é, pois, oportuno prever disposições específicas a seu respeito;

Considerando que a instauração do regime de certificados de importação não prejudica a sua substituição por um processo de registo rápido e informatizado das importações, logo que, dos pontos de vista jurídico e prático, seja possível instituí-lo; que será efectuada uma avaliação a este respeito em 31 de Dezembro de 1997;

Considerando que o Comité de gestão de frutas e hortaliças não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos de importação adicionais referidos no nº 1 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, a seguir denominados «direitos adicionais», podem ser aplicados aos produtos constantes em anexo, nas condições previstas no presente regulamento.

*Artigo 2º*

Os volumes de desencadeamento e os períodos aplicáveis em relação a cada um dos produtos constantes em anexo são fixados anualmente.

<sup>(1)</sup> JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 132 de 16. 6. 1995, p. 8.

<sup>(3)</sup> JO nº L 336 de 23. 12. 1994, p. 22.

<sup>(4)</sup> JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

<sup>(5)</sup> JO nº L 307 de 20. 12. 1995, p. 21.

*Artigo 3.º*

1. Logo que é verificado que a quantidade importada de um dos produtos em relação aos quais é aplicável a cláusula de protecção especial, determinada com base nos certificados de importação emitidos em conformidade com o nº 2 do artigo 22.º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 ou segundo os procedimentos instaurados no âmbito de um acordo preferencial, excede, durante um determinado período, o volume de desencadeamento fixado em aplicação do artigo 2.º, é imposto pela Comissão um direito adicional.

2. O direito adicional é aplicado às importações cobertas por um certificado de importação emitido após a data da aplicação do mesmo direito, bem como às importações efectuada após essa data em caso de procedimento, na acepção do nº 1, instaurado no âmbito de um acordo preferencial, desde que:

- a sua classificação pautal, efectuada em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) nº 3223/94, implique a aplicação dos direitos específicos de importação mais elevados aplicáveis às importações da origem em causa;
- a importação seja realizada durante o período de aplicação do direito adicional.

*Artigo 4.º*

1. O direito adicional imposto a título do artigo 3.º é igual a um terço do direito aduaneiro aplicável ao produto em causa que consta da pauta aduaneira comum.

2. Todavia, no caso de importações que beneficiem de preferências pautais relativas ao direito *ad valorem*, o direito adicional será igual a um terço do direito específico aplicável ao produto em causa, na medida em que seja aplicável o nº 2 do artigo 3.º

*Artigo 5.º*

1. São isentos da aplicação do direito adicional:

- a) Os produtos importados ao abrigo dos contingentes pautais constantes do anexo 7 da Nomenclatura Combinada;

b) Os produtos em via de encaminhamento para a Comunidade os produtos que:

- tenham deixado o país de origem antes da decisão de aplicação do direito adicional, e
- sejam transportados, desde o local do carregamento no país de origem até ao local de descarregamento na Comunidade, ao abrigo de um documento de transporte válido e emitido antes da imposição do referido direito adicional.

3. Os interessados fornecerão prova bastante perante as autoridades aduaneiras de que estão preenchidas as condições previstas no nº 2.

Contudo, as autoridades podem considerar que os produtos deixaram o país de origem antes da data de aplicação do direito adicional, se for fornecido um dos seguintes documentos:

- em caso de transporte marítimo, o conhecimento de carga, segundo o qual o carregamento foi efectuada antes daquela data,
- em caso de transporte por caminho-de-ferro, a guia de expedição aceite pelos serviços de caminho-de-ferro do país de origem antes daquela data,
- em caso de transporte por estrada, o contrato de mercadorias por estrada (CME) ou outro documento de trânsito passado no país de origem antes daquela data, desde que sejam respeitadas as condições determinadas pelos convénios bilaterais ou multilaterais acordados no âmbito do trânsito comunitário ou do trânsito comum,
- em caso de transporte aéreo, a carta de porte aéreo, segundo a qual a companhia aérea aceitou os produtos antes daquela data.

*Artigo 6.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 1996.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

## ANEXO

Código NC	Designação das mercadorias	
0702 00	Tomates	
0707 00 10	Pepinos	
0707 00 15		
0707 00 20		
0707 00 25		
0707 00 30		
0707 00 35		
0707 00 40		
0709 10 40	Alcachofras	
0709 10 10		
0709 10 20		
0709 90 71	Aboborinhas	
0709 90 73		
0709 90 75		
0709 90 77		
0709 90 79		
0805 10 61	Laranjas doces, frescas	
0805 10 65		
0805 10 69		
0805 10 01		
0805 10 05		
0805 10 09		
0805 10 11		
0805 10 15		
0805 10 19		
0805 10 21		
0805 10 25		
0805 10 29		
0805 10 31		
0805 10 33		
0805 10 35		
0805 20 31		Clementinas
0805 20 11		
0805 10 33	Tangerinas, mandarinas e satsumas, wilkings e outros citrinos híbridos semelhantes	
0805 20 35		
0805 20 37		
0805 20 39		
0805 20 13		
0805 20 15		
0805 20 17		
0805 20 19		
0805 30 30		Limões
0805 30 40		
0805 30 20		
0806 10 40	Uvas de mesa	
0806 10 50		
0808 10 71	Maças (!)	
0808 10 73		
0808 10 79		
0808 10 92		
0808 10 94		
0808 10 98		
0808 10 51		
0808 10 53		
0808 10 59		
0808 10 61		
0808 10 63		
0808 10 69		

Código NC	Designação das mercadorias
0808 20 47	Peras <sup>(2)</sup>
0808 20 51	
0808 20 57	
0808 20 67	
0808 20 31	
0808 20 37	
0809 10 20	Damascos
0809 10 30	
0809 10 40	
0809 20 31	Cerejas
0809 20 39	
0809 20 41	
0809 20 49	
0809 20 51	
0809 20 59	
0809 20 61	
0809 20 69	
0809 30 21	Pêssegos e nectarinas
0809 30 29	
0809 30 31	
0809 30 39	
0809 30 41	
0809 30 49	
0809 40 20	Ameixas
0809 40 30	

(<sup>1</sup>) Salvo as maçãs para sidra do código NC 0808 10 10, a granel, de 16 de Setembro a 15 de Dezembro.

(<sup>2</sup>) Salvo as peras para perada do código NC 0808 20 10, a granel, de 1 de Agosto a 31 de Dezembro.